



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 063/2024

Projeto de Lei nº 047/2024

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, parques de diversões, estádios, e similares permitirem a entrada de alimentos ou bebidas, não alcoólicas, trazidos pelo consumidor para consumo próprio, ainda que estes não tenham sido comprados nas dependências dos respectivos estabelecimentos.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Sandro José dos Santos, dispõe que "cinemas, teatros, parques de diversões, estádios e similares não poderão impedir a entrada de alimentos ou bebidas, não alcoólicas, trazidos pelo consumidor para consumo próprio, ainda que estes não tenham sido comprados nas dependências dos respectivos estabelecimentos" (art. 1º do Projeto de Lei).

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e de antijuridicidade.

Dentro deste contexto, temos que a ingerência por parte do Município no funcionamento dos estabelecimentos privados é matéria tormentosa, vez que importa interferência na livre iniciativa e à ordem econômica, tuteladas na Constituição da República Federativa do Brasil.

A ordem econômica constitucional está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e, salvo nos casos expressamente

1



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



previstos em lei, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

Em que pese a livre iniciativa (art. 170 da CRFB) não seja um princípio absoluto, entende-se que propostas legislativas que versem sobre interferência na livre iniciativa, que não necessariamente atendam às mais prementes necessidades de ordem pública, estão eivadas de flagrante inconstitucionalidade.

É preciso alertar, também, que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e seus subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), a determinação constante em proposituras do tipo não pode ser de ordem tal que inviabilize o próprio funcionamento dos estabelecimentos em questão.

A razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

2

Sobre o tema assim esclarece o Ministro Gilmar Mendes¹:

"A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa nova orientação, que permitiu converter o

¹ MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 502



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito)".

Sobre o princípio da proporcionalidade, Maria Sylvia Zanella di Pietro² esclarece que *o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-se ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais.*

3

Por conseguinte, a imposição de ônus e obrigações à iniciativa privada (incluindo a obrigação de manter avisos) deve observar o princípio da razoabilidade, o que, ao nosso ver, não ocorre no caso concreto.

Importante frisar também que a venda casada, conforme define art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor já é vedada, considerada prática abusiva, conforme mencionado na justificativa que acompanha a propositura.

Diante desta perspectiva, cumpre à municipalidade ao legislar atentar-se para não ser redundante, o que tornaria eventual legislação

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 11^a ed. São Paulo: Atlas. 1999, p. 115



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



inadequada e ineficaz, vez que ofende o princípio da necessidade. Sobre este tema, os ensinamentos de Gilmar Mendes³:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar".

Ante todo o exposto, melhor agiria o Legislador se exigisse do Executivo o cumprimento da Lei Federal pertinente por meio da sua função fiscalizadora, caso venha detectar que os locais citados na propositura deixem de seguir a obrigação legal. Em suma, a propositura de lei na forma proposta é inviável juridicamente, não reunindo condições de validamente prosseguir.

Por fim, não pode crer o legislador que uma norma dependa do uso de cartazes para ser tornada pública. Se assim o fosse, voltaríamos a tempos remotos em que leis eram estampadas nas paredes de grandes templos para que fossem aplicáveis e exigíveis.

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

³ MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE ABRIL DE 2024.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

5

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 070/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 037/2024	Autoriza o Poder Executivo a criar e instituir aplicativo oficial do Município para transporte de passageiros e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 044/2024	Autoriza ao Poder Executivo Municipal instituir o Programa de Remédio em casa para idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas portadoras de doenças crônicas, usuários da rede municipal de saúde.	Vereador Renato Gonzaga de Melo
PROJETO DE LEI 045/2024	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a criar salas de silêncio para autorregulação de alunos autistas e neuroatípicos nas Escolas Municipais.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
PROJETO DE LEI 046/2024	Institui o selo de informações auditivas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
PROJETO DE LEI 047/2024	Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, parques de diversões, estádios, e similares permitirem a entrada de alimentos ou bebidas, não alcoólicas, trazidos pelo consumidor para consumo próprio, ainda que estes não tenham sido comprados nas dependências dos respectivos estabelecimentos.	Vereador Sandro José dos Santos
PROJETO DE LEI 048/2024	Altera a Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete para alterar o nome do Bairro Real de Queluz Extensão para Bairro Cidade Nova.	Vereador Pedro Américo de Almeida


Gilcinéia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681